



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PR 05/2021

AUTORA: DEPUTADA VALDEREZ CASTELO BRANCO

ASSUNTO: PR 05/2021

Parecer Jurídico nº 143/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução nº 05/2021, que institui o Programa Assembleia Legislativa Sustentável – ECOLOGI, através do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Recicláveis produzidos na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 03/05, “A implantação do Programa ECOLOGI será implantada através da ADESÃO ao Programa Rede Legislativa Sustentável, uma cooperação do Senado Federal, Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados, demais Assembleias e Câmaras Legislativas partícipes dessa iniciativa, que atuam na promoção do desenvolvimento sustentável na gestão pública, oferecendo todo o apoio a implantação das ações na prática sustentável, com treinamento de servidores da casa e as orientações das etapas para a implantação do projeto/ações”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, VI c/c art. 24, VIII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar do meio ambiente, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Delcírio



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Salientamos que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins está instituindo o ECOLEGI apenas em seu âmbito administrativo, portanto, o referido Projeto de Resolução nº 5/2021, não adentra na esfera de

Alcides



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

competência dos demais Poderes e nem adentra na competência dos demais entes Federativos.

Desta forma, o referido projeto respeita as competências previstas na CRFB, bem como a divisão de poderes.

Cabe destacar que a matéria de meio ambiente não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem liberdade para tratar do tema.

Dito isto, não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PR 05/2021.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Resolução 05/2021, da forma que se apresenta está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 21 de junho de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa